



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024530-27.2012.815.0011- Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Representante do Ministério Público
APELADO : Luiz Fernando Pequeno da Silva
ADVOGADO : Ramon Dantas Cavalcante

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal. Absolvição em primeiro grau. Irresignação ministerial. Pretendida a condenação pelo delito de lesão corporal leve. Inviabilidade. Agressões mútuas. Dúvida sobre a iniciativa das agressões. Provas insuficientes para condenação. Predominância do princípio *in dubio pro reo*. **Recurso desprovido.**

- Tratando-se de agressões mútuas e não havendo nos autos prova segura sobre de quem partiu a iniciativa destas (se do apelado ou da vítima), a manutenção da absolvição pelo crime de lesão corporal é medida que se impõe.

- Não restando comprovada, de forma cabal e indubitável, que o denunciado, ora apelado, ameaçou sua companheira de causar-lhe mal injusto e grave, há de se manter a sentença que o absolveu.

- Inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa, assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo representante do Ministério Público, à fl. 75, contra a sentença de fls. 68/74 que, julgando improcedente a denúncia, absolveu Luiz Fernando Pequeno da Silva dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal.

Narra a peça inicial acusatória (fls. 02/04):

"Segundo relatam os autos, o fato delituoso ocorreu no dia 22 de agosto de 2012, por volta das 23:20 horas, na residência do casal, nesta cidade.

Historiam as investigações que o denunciado, ameaçou a esposa morte e desferiu um soco em sua face atingindo a boca e o nariz. A vítima gritou por socorro, sendo ajudada pela vizinhança que acionou a polícia.

A vítima relata, inclusive, que constantemente vem sendo ameaçada de morte, pelo companheiro, fatos que foram relatados na Delegacia (fls. 03).

Ao que se denota pelas declarações da vítima, das testemunhas e pelo laudo traumatológico, de que foi provada a materialidade do delito, que o denunciado agrediu sua companheira, fls. 16, sendo prática reiterada

do crime de ameaça com conotação de violência física pelo denunciado, com graves danos psicológicos e morais. (...)". sic

Finda a instrução processual, sobreveio a r. sentença absolutória de fls. 68/74, proferida pela eminente juíza *primeva*, Dra. Renata Barros de Assunção Paiva.

Irresignado com a decisão, o Representante do Ministério Público dela apelou (fl. 75). Em suas razões de fls. 80/82, busca a condenação do ora apelado nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/06, sob o argumento, em suma, de que restaram evidenciadas a materialidade e autoria delitivas de ambos os delitos.

O apelado, em suas contrarrazões, manifestou-se pela manutenção integral da sentença (fls. 86/90).

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 95/98 – subscrito pelo insigne Procurador Paulo Barbosa de Almeida – opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conforme se vê dos autos, busca o apelante em seu recurso, basicamente, a condenação de Luiz Fernando Pequeno da Silva nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/06, alegando existirem provas seguras quanto à materialidade e à autoria delitivas, sobretudo, em face das declarações da vítima, dos depoimentos das testemunhas e do laudo traumatológico.

Analisei atentamente as razões recursais do ilustre e zeloso Promotor de Justiça, as contrarrazões da combativa defesa, bem como todo o acervo probatório e, atendo-me aos elementos coligidos, tenho que o apelo não merece ser provido.

Vale salientar que o fato descrito na denúncia, qual seja, a discussão e briga, com agressões físicas, havidas entre o acusado, ora apelado, e a vítima, sua companheira, é incontestado, pois, inexiste qualquer dúvida quanto a sua efetiva ocorrência, todavia, como bem demonstrado no *decisum* recorrido, não foi possível concluir, com a certeza necessária para o édito condenatório, que o apelado deu início às agressões. Enquanto o réu afirma que reagiu a uma injusta agressão praticada pela vítima, esta diz que

apenas se defendeu das agressões do companheiro.

Não há testemunhas presenciais. O relato da testemunha Claudiane Silva Santos constante da mídia de fl. 53 limita-se a reproduzir o que a vítima a contou; já no depoimento do policial militar José Anselmo Santos Lúcio (mídia de fl. 53) este informa que ao chegar ao local viu que a vítima estava com um pequeno hematoma.

Por outro lado, a prova pericial produzida – exame traumatológico de fl. 21 – traz a descrição da existência de apenas “*escoriação linear na face látero esquerda do pescoço*”.

Na verdade, *in casu*, não obstante a presença de fortes indícios, inexistente prova firme, cabal e irrefutável quanto à prática dos crimes de lesão corporal e ameaça imputado ao apelado, devendo, pois, ser mantida a sentença absolutória proferida em primeira instância, por seus próprios fundamentos.

Ademais, considerando a lucidez e a consistência da decisão de fls. 68/74, proferida pela eminente Juíza do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, Dra. Renata Barros de Assunção Paiva, com a devida vênias, transcrevo excerto da decisão, *in verbis*:

“...
...

Quanto ao crime de lesão corporal, alega a vítima que no dia 22 de agosto de 2012, ela e o acusado discutiram e, por motivo de ciúmes, o acusado desferiu um soco em seu nariz e lhe arranhou no pescoço. A vítima ainda admitiu ter empurrado o réu em razão da agressão por ele perpetrada (fls 53).

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público afirmaram ter tomado conhecimento dos fatos através da vítima. A testemunha Claudiane Silva Santos, vizinha da vítima, afirmou ter ouvido a discussão entre o casal e ter verificado que o rosto da ofendida estava vermelho. Ademais, o policial militar José Anselmo Santos Lúcio asseverou ter visto a boca da mesma com um pequeno corte (fls. 53).

As testemunhas arroladas pela defesa atestaram a boa conduta social do réu e afirmaram desconhecer qualquer discussão entre o casal. Não obstante, a testemunha Kelson admitiu ter tido notícia no bairro onde mora sobre as supostas agressões (fls. 53).

Em seu interrogatório, o réu negou os fatos que lhe foram imputados, explicitando que as lesões atestadas pelo laudo traumatológico foram decorrentes de um tumulto

ocorrido no dia anterior e teriam sido resultado de um soco desferido em seu rosto acidentalmente por um colega do casal. Asseverou, ainda que, no dia dos fatos, o casal discutiu e rompeu o relacionamento quando então a vítima, que estava com um capacete na mão, fez menção em agredi-lo com o objeto. Para defender-se, alega o réu que empurrou de volta o capacete, que bateu no rosto da ofendida, fazendo com que sangrasse (não sabe precisar se na boca ou no nariz) (fls. 53).

A palavra da vítima adquire extrema relevância nos crimes ocorridos mediante violência doméstica, mormente porque costumam ser realizados na clandestinidade, sem testemunhas presenciais. Não obstante, suas declarações precisam estar amparadas por elementos probatórios produzidos no curso da instrução processual, o que não ocorre no caso concreto.

O laudo traumatológico de fls. 21 relata escoriação (arranhão) linear no pescoço e dor em região nasal, - lesões consideradas de natureza leve. Esses danos não se coadunam com os fatos narrados pela vítima, que são de natureza mais grave e importariam em lesões de maior monta.

Ademais, o depoimento da vítima é sucinto e apresentado sem detalhes, a despeito dos questionamentos levantados quando de suas declarações prestadas em juízo, ao contrário do interrogatório do réu, que apresenta minúcias suficientes a explicitar que sua ação decorreu de agressão injusta perpetrada pela vítima, evidenciando a razão da pequena monta das lesões verificadas na mesma quando do exame pericial.

(...)

Em seu art. 386, inciso VI, o Código de Processo Penal estabelece que existindo circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ainda que haja fundada dúvida sobre sua existência, o juiz deve absolver o acusado. Nesse sentido, a incerteza sobre a ocorrência da legítima defesa torna imperiosa a absolvição do acusado no presente caso concreto.

(...)

Já quanto à imputação de ameaça, a vítima, ao ser ouvida em Juízo, confirmou que no dia dos fatos narrados na denúncia o réu teria a ameaçado, dizendo que, se a mesma desse queixa à polícia, "iria ver".

É cediço que a configuração do crime previsto no art. 147 do Código Penal exige-se o dolo específico de incutir medo e de intimidar, sob pena de inoccorrência do delito.

(...)

A simples menção de que a vítima "iria ver", conforme declarações isoladas da mesma, não serve para a

configuração do delito imputado, por não se mostrar hábil a incutir temor na ofendida. Esta, em Juízo, esclareceu que nada mais houve, nada de grave, o que enseja presumir não tenha a mesma dado relevância ao dito.

Deste modo, considerando os depoimentos colhidos em Juízo, deve ser considerada atípica a conduta imputada ao réu, por ineficaz a produzir na vítima os efeitos almejados na legislação pertinente, não se configurando, assim, a conduta criminosa imputada.

Evidencia-se, assim, que no caso dos autos não resta suficientemente demonstrado constituir o fato infração penal punível, o que, a teor do disposto no art. 386, inc. III, do CPP, enseja o desacolhimento da peça acusatória.

*Ante todo o exposto e considerando o acervo probatório carreado aos autos, com fulcro no art. 386, incisos III e IV, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia para **ABSOLVER LUIZ FERNANDO PEQUENO DA SILVA** da acusação de infringência aos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal.*

(...)". (sic)

Como se vê, a absolvição do apelado pelos delitos de lesão corporal e ameaça restou devidamente justificada, notadamente, no princípio do *in dubio pro reo*, devendo, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se, por oportuno, que não obstante preponderar na jurisprudência a relevância da palavra da vítima em perquirição de delitos desta natureza, perpetrados no âmbito doméstico e familiar, tais declarações não de ser secundadas por outros elementos de prova. Contudo, na hipótese em apreço revela-se temerária a condenação do recorrido.

Diante desse cenário e do conjunto dos elementos colhidos nos autos, em que pese a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, não se apurou, com a certeza que se exige, qual dos contendores (apelado ou ofendida) de fato iniciou as agressões ocorridas. Sendo assim, um ou outro podia estar em situação de legítima defesa.

Concluo, pois, que não há nenhuma prova capaz de fundamentar convencimento positivo a respeito da responsabilidade criminal do acusado, o que torna imperiosa a sua absolvição, consoante o princípio jurídico da presunção da inocência.

Que, segundo René Ariel Dotti, se aplica:

"... sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de

determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado." **(SOUZA NETTO, José Laurindo de. Processo Penal: sistemas e princípios. Curitiba: Juruá, 2003, p. 155).**

A jurisprudência também demonstra a necessidade de absolvição em casos de agressões mútuas, em que é dúbia a prova de quem foi de fato agredido e quem se defendeu.

"LESÃO CORPORAL - AGRESSÕES MÚTUAS - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. I - A versão de uma parte não pode ter um peso superior à da outra, exceto quando esta valoração se mostra amparada em outros elementos de convicção. II - Em se tratando de briga, constituída por mútuas agressões, das quais não se tem ciência da iniciativa da agressão, obstaculiza a condenação, apenas, de um dos agressores, que, a despeito da ação lesiva, também pratica ato de legítima defesa." **(TJMG, 5ª C.Crim., Ap n.º 1.0043.07.012847-5/001(1), Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, DJ 12/04/2010).**

"APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. Em face da constatação de mútuas agressões, se o acervo probatório não permite afirmar se ambos agiram com a intenção de provocar lesões ou se algum deles apenas tentou se defender, torna-se inviável acolher a pretensão condenatória da acusação, diante da inexistência de elementos seguros que confirmem a verdade real dos fatos." **(TJMG, Ap n.º 1.0188.04.023044-6/001, Rel. Des. Júlio César Lorens, DJ 28/10/10).**

"APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - AGRESSÕES MÚTUAS - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA SOBRE A INICIATIVA DAS AGRESSÕES - "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de agressões mútuas e não havendo nos autos prova segura sobre a iniciativa das agressões, a absolvição é medida que se impõe." **(TJMG, Processo n.º 1.0470.10.000018-6/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, DJ 28/07/11).**

Ponto outro, a ofendida, ao ser ouvida em juízo (mídia de fl. 53), declarou que foi ameaçada pelo acusado, que teria dito que se ela o denunciasse ela "iria ver", tendo a ameaça se limitado a isto.

Vê-se, portanto, que os elementos probatórios existentes também são insuficientes para comprovar a materialidade do crime de ameaça imputado ao denunciado.

É de se ressaltar que apesar de existirem rudimentos probatórios a apontar para a possível ocorrência da ameaça retratada na denúncia – mormente a palavra da vítima –, não se pode concluir livre de dúvidas pela procedência da acusação e conseqüente condenação de Luiz Fernando Pequeno da Silva pelo crime de ameaça a ele imputado na peça inicial acusatória, uma vez que não vislumbro prova firme e inequívoca de que tal ilícito penal tenha se materializado.

Sendo, portanto, nesse caso, exigidas prudência e cautela do julgador, a fim de se evitar julgamentos precipitados e, sobretudo, o cometimento de injustiças.

Até porque, em um Estado Democrático de Direito não é tolerável presumir culpa para firmar juízos de culpabilidade, pois, se assim for, estar-se-á condenando com base em ilações, em meras conjecturas, o que é inadmissível à luz do princípio *in dubio pro reo*.

Saliente-se, mais uma vez, que as dúvidas existentes nos autos recomendam, com base no princípio retromencionado, sua absolvição.

Com efeito, não se descarta a possibilidade de que o apelado tenha praticado os delitos de lesão corporal e ameaça, conforme narrado na peça inicial acusatória, contudo, as provas colhidas nos autos não evidenciam, livre de dúvidas, tal situação.

Ademais, não bastam indícios e presunções para que o Estado-Juiz possa condenar um acusado. É indispensável que a prova constitua uma cadeia lógica que conduza à certeza da autoria. Se um dos elos dessa cadeia mostra-se frágil, se alguma peça do “quebra-cabeça” probatório não encaixa perfeitamente, alternativa outra não resta a não ser a absolvição.

Em verdade, competia ao Ministério Público, de forma cabal, provar o alegado, pois de acordo com o disposto no art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer ...” A propósito, sobre o assunto, preleciona Mirabete:

“Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes.

No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena (qualificadoras, agravantes etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuricidade, culpabilidade e punibilidade, bem como circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc.), ou benefícios penais." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 11.ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 474-5)

No mesmo sentido:

"O ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença, porém. A acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida. É a consagração do 'in dubio pro reo' ou 'actore non probante absolvi tur res'; há, então, presunção legal de inocência do acusado. É o que o Código expressamente consagra no art. 386, VI do CPP; absolve-se o réu quando não existir prova suficiente para a condenação" (JTACrim 72:26).

A dúvida, portanto, enseja a absolvição, diante do princípio *in dubio pro reo*, porquanto presunções não autorizam uma condenação criminal.

O Mestre Paulo Rangel ao comentar o princípio do *favor rei*, que vige no processo penal, orienta os operadores do direito a optar pela interpretação que atenda a *jus libertatis* do acusado, enfatiza:

"(...) estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Júris, 2006, p.33).

Destarte, inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa, assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter

a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**